



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

LEONARDO FERNANDES DOS REIS

**ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS AO TRABALHADOR
ACIDENTADO E O TABELAMENTO IMPOSTO PELA REFORMA TRABALHISTA**

JUIZ DE FORA - MG

2024

LEONARDO FERNANDES DOS REIS

**ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS AO TRABALHADOR
ACIDENTADO E O TABELAMENTO IMPOSTO PELA REFORMA TRABALHISTA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Esp. Carmem Lúcia Machado Ribeiro.

**JUIZ DE FORA – MG
2024**



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC JUIZ DE FORA

FOLHA DE APROVAÇÃO

Leonardo Fernandes dos Reis

Aluno

Análise da compensação por danos morais
do trabalhador acidentado e o tabelamento
imposto pela reforma trabalhista.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Carmem Lúcia Machado Ribeiro / Machado
Orientador

Prof^a Laura Aparecida Vieira / Vieira
Membro 1

Prof^a Luis Scassa Afonso Neto / Afonso
Membro 2

Aprovada em 02/07/2024.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me abençoar e por ter me dado capacidade de chegar até esse momento. Além de me direcionar por todo tempo, e de ser minha fonte principal de inspiração, sabedoria e força, colocou pessoas abençoadas no caminho.

Agradeço a minha família, em especial aos meus pais e ao meu irmão, pelo apoio constante, além da parceria, afeto e cuidado mútuo. Dedico esse trabalho a eles, sendo que sempre me apoiaram, desde o início, e nos momentos que pensei em desistir, me deram o suporte necessário para dar prosseguimento nessa caminhada.

Aos amigos que conheci durante a graduação, bem como as amizades que antecedem o curso, por serem presentes, prestativos, de bom caráter, e claro, pelos momentos de diversão e memórias que vão perdurar ao longo do tempo. Agradeço em especial aos formandos Tiago Nunes Linhares e Hélio Brás Ramalho Júnior, por todos os momentos de estudo, revisões e trabalhos realizados em conjunto, e também pelas conversas que tivemos sobre o Direito do Trabalho.

Agradeço também aos professores da instituição, em especial a minha orientadora, professora Carmem, e a professora Inês, pela orientação, pelo tempo disponibilizado para tirar dúvidas e por todo o direcionamento para o desenvolvimento desse trabalho.

Por fim, agradeço a todas as amizades que fiz durante o período de estágio, ao pessoal da sala 407, que foi onde iniciei, da portaria e a todos da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, que certamente contribuíram, e muito, para meu desenvolvimento profissional durante o estágio. Em especial, agradeço ao Doutor Fernando Saraiva Rocha, pela amizade, pelo aprendizado, pela paciência em ensinar, pelas conversas relacionadas ao Direito do Trabalho e por toda orientação que foi passada durante o estágio.

Confia no Senhor de todo o teu
coração e não te estribes no teu
próprio entendimento.
Provérbios 3:5

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discutir sobre as indenizações por danos morais ao trabalhador acidentado, abordando a parte conceitual do dano moral, conforme a legislação, apontando as diferenças conceituais entre o acidente de trabalho e a doença ocupacional. Discorre acerca da responsabilidade do empregador, dos motivos ensejadores da reparação, nos casos de acidente no trabalho, e sobre as hipóteses de cabimento da indenização. Outro intuito desse trabalho é discutir sobre a implementação do artigo 223-G, pela reforma trabalhista (Lei 13.467 de 2017), que prevê o tabelamento para a aplicação das indenizações. Porém, a partir da vigência da lei 13.467/2017, houve diversas discussões entre os operadores do direito, no sentido de que o artigo era inconstitucional, pois feria o princípio da isonomia. Diante de tais discussões, foram interpostas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6050, 6069 e 6082), que tinha como objetivo obter a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Porém, o dispositivo não foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Palavras-Chave: Danos Morais. Acidente de Trabalho. Doença ocupacional. Princípio da Isonomia. Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DANO MORAL E SUA RELAÇÃO COM O ACIDENTE DE TRABALHO.....	10
2.1 Fundamento do dano moral à luz da legislação brasileira.....	10
2.2 Dano moral decorrente do acidente de trabalho e da doença ocupacional	12
2.2.1 Conceito de acidente de trabalho e a doença ocupacional	12
2.2.2 Requisitos para o cabimento da reparação no âmbito judicial	15
2.2.3 Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador	16
2.2.4 O cabimento da reparação por dano moral em ricochete	19
3 A REFORMA TRABALHISTA E AS DISCUSSÕES DO ARTIGO 223-G	21
3.1 Introdução do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho	21
3.2 O entendimento e a interpretação dos operadores do direito a respeito do tabelamento imposto pelo dispositivo	24
4 A TARIFAÇÃO DO DANO MORAL E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA	27
4.1 O Princípio da Isonomia	27
4.2 As ADI's 6050, 6069 e 6082	29
4.3 A decisão final do STF	30
4.4 Análise dos casos após a decisão do STF	30
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Na esfera judicial, a reparação por danos morais ao trabalhador que sofreu algum tipo de acidente no desenvolvimento de suas funções laborais, ou que desenvolveu alguma doença ocupacional é comum e rotineira, sendo um tema de alta relevância a ser analisado e discutido, tendo em vista que seu principal objetivo é reparar o indivíduo comprovadamente lesado, amenizando seu sofrimento e o abalo moral. Tais danos podem ocorrer por condutas ilícitas do empregador, ou até mesmo por caso fortuito ou de força maior. Importante mencionar que esses danos podem desenvolver diversos transtornos a vítima afetada, além dos fatores físicos ou psíquicos, podendo gerar impactos negativos na rotina e na vida social do trabalhador.

Logo, a presente monografia tem como escopo realizar uma análise da indenização por danos morais ao trabalhador acidentado, abordando os fundamentos legais da reparação, conforme a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, e a Consolidação das Leis do Trabalho, visando conceituar, de maneira geral, o dano moral. Busca também diferenciar os conceitos de acidente de trabalho e da doença ocupacional, apontando as divergências principais e suas possíveis aplicações.

Outro ponto a ser discutido nessa monografia é acerca do tabelamento imposto pela lei 13.467/2017, com destaque principal ao artigo 223-G, da CLT. Nesse sentido, é certo dizer que a reforma trabalhista trouxe diversas alterações significativas nas relações de emprego, sendo que este trabalho vai destacar a inclusão da tarifação aos danos morais, por meio do artigo 223-G, da CLT.

Esse dispositivo tinha como objetivo padronizar e limitar os valores da reparação aos danos extrapatrimoniais, fato que gerou inúmeras discussões sociais e jurídicas. Na ótica de grande parte dos operadores do direito, a aplicação da norma nas relações de trabalho apontam no sentido de que tal medida poderia ter como consequência a desvalorização do sofrimento da vítima afetada, ferindo os princípios da isonomia, dignidade e o da pessoa humana, gerando a sensação de injustiça e desigualdade social. Logo, um dos principais argumentos utilizados é de que os danos não podem ser mensurados, devendo ser analisados pelo magistrado conforme o caso concreto.

Diante de tais discussões, no sentido de que o dispositivo era inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia, foram propostas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's 6050, 6069 e 6082).

Antes do julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de suas decisões, entendiam que o dispositivo era inconstitucional. Porém, em 18 de agosto de 2023, foi publicado acórdão do julgamento conjunto das ADI's, sendo que a Suprema Corte não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, ressaltando a possibilidade de aplicação da reparação por danos morais, pelo magistrado, em quantia superior aos limites máximos estabelecidos no dispositivo, conforme o caso concreto.

Em resumo, e diante ao exposto, o desenvolvimento desse trabalho parte da análise da legislação, em especial atenção a Consolidação das Leis do Trabalho, e pelo estudo de livros e artigos científicos, das áreas de Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, bem como a análise jurisprudencial.

2 DANO MORAL E SUA RELAÇÃO COM O ACIDENTE DE TRABALHO

O intuito desse capítulo é realizar uma breve análise dos fundamentos legais da reparação por dano moral, de acordo com a Constituição Federal de 1988, Código Civil, e de acordo com o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como diferenciar os conceitos de acidente do trabalho e doença ocupacional. Destaca-se outros pontos indispensáveis que este capítulo abordara, dentre eles: a responsabilidade civil do empregador e os requisitos para o cabimento da reparação no âmbito judicial.

Por fim, não menos importante, será mencionado a respeito da reparação por dano moral em ricochete, também conhecido como dano moral em reflexo, que nada mais é do que o direito de reparação pecuniária a terceiros que possuem vínculo afetivo com a vítima lesada pelo evento danoso.

2.1 Fundamento do dano moral à luz da legislação brasileira

Em primeira linha de argumentação, é certo dizer que o dano moral se constitui na lesão dos direitos da personalidade do indivíduo, devido a uma conduta ilícita praticada por outrem, com dolo ou culpa, que cause prejuízos significantes a alguém, gerando desconfortos psicológicos no cotidiano da pessoa lesada. Em outras palavras, o dano moral se configura quando esta conduta ilícita, após praticada, cause intenso sofrimento psicológico a este indivíduo, e que em alguns casos, levam a vítima a desenvolver diversas doenças.

Ressalta-se que o dano moral adquiriu destaque na legislação brasileira, sendo que a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 5º, incisos V e X, dispõe sobre a indenização à parte afetada, no caso de violação aos direitos da personalidade.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988, não paginado).

Em harmonia com o resguardo constitucional, o Código Civil, por meio dos artigos 11 ao 21, dispõe sobre os direitos da personalidade da pessoa, prevendo sobre seus direitos individuais, sendo estes intransmissíveis e irrenunciáveis.

Além disso, o Código Civil também dispõe, por meio do artigo 186, que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002, não paginado)

Já o artigo 927 prevê sobre a obrigação da reparação, quando há ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002, não paginado).

Na Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 223-B explicita que “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” (Brasil, 1943, não paginado).

Dessa forma, conforme a legislação em vigor, para a caracterização do dano moral, deverão estar presentes os pressupostos principais da conduta ilícita, do dano sofrido e do liame de causalidade, que porventura, resultem na ofensa dos direitos do indivíduo, se destacando dentre eles, os direitos da personalidade, sendo que tais lesões causem intenso sofrimento ao indivíduo afetado.

Nos processos trabalhistas, os pedidos de indenização por danos morais são comuns e rotineiros, sendo que a maioria dos processos visam a reparação devido a ocorrências de situações constrangedoras com os trabalhadores, podendo ocorrer de diversas maneiras, sendo as mais comuns: assédio moral, assédio sexual, atraso no pagamento de salário, discriminação, humilhações, abuso de poder, entre outras formas.

Nos casos de acidentes de trabalho, a reparação é devida se o fato ocorrer por negligência ou até por ausência de medidas de segurança por parte do empregador, desde que tais condutas sejam efetivamente provadas no âmbito judicial. Com relação a doença ocupacional, a reparação também pode ser cabível, desde que os requisitos legais sejam observados.

É válido e importante mencionar que nem todas as situações desagradáveis no ambiente de trabalho configura a reparação por dano moral. Logo, é dever e obrigação da parte que ingressar com a ação na Justiça do Trabalho, comprovar, de forma legal, robusta, válida e eficaz, o direito alegado, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como exposto, o dano moral está relacionado a sofrimentos decorrentes da conduta ilícita, que afetem os valores da subjetividade humana. Nessas ocasiões, restando provado o evidente prejuízo a pessoa lesada, há o dever de reparar a vítima, nos moldes da legislação vigente.

2.2 Dano moral decorrente do acidente de trabalho e da doença ocupacional

Conforme mencionado em tópico anterior, a reparação por dano moral, no âmbito trabalhista, está relacionada a conduta ilícita do empregador, desde que fique comprovado o dolo ou a culpa.

Aliás, é necessário que tal conduta configure prejuízo ao trabalhador, gerando assim o dever de indenizar.

Nesse sentido, ainda que não haja incapacidade ao trabalho, o dano moral pode ser configurado, se for provado em juízo os motivos que o ensejaram, além do dolo ou da culpa do empregador, como por exemplo, o nexo com o labor.

2.2.1 Conceito de acidente de trabalho e a doença ocupacional

A lei 6.367, de 19/10/1976, por meio do art. 2º, conceituou o acidente de trabalho, mencionando que “Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” (Brasil, 1976, não paginado).

Ademais, a Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, que dispõe a respeito dos planos de benefícios da previdência social, entre outras providências, conceitua o acidente do trabalho, por meio do artigo 19, que assim prescreve:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. [...] (Brasil, 1991, não paginado).

Na ótica de Frederico Amado, para a caracterização do acidente, é indispensável que haja nexos de causalidade, entre o exercício do trabalho, e o evento causador da lesão. (Amado, 2020, p.407)

O artigo 20 da lei 8.213/1991 equipara ao acidente de trabalho a doença profissional, que porventura, se desenvolve no decorrer das funções desempenhadas no trabalho, e a doença do trabalho, que é adquirida em consequência das atividades desempenhadas pelo trabalhador.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. [...] (Brasil, 1991, não paginado).

O dispositivo menciona que não podem ser consideradas como enfermidade do trabalho as doenças degenerativas (que são aquelas que, em união a diversos motivos, ocasionam o declínio do quadro de saúde do indivíduo), as inerentes ao grupo de faixa etária, as que não produzam incapacidade laborativa, e por fim, as doenças endêmicas, sendo que neste caso, há exceção, se a mesma for adquirida decorrente da exposição ou contato habitual no ambiente laboral.

O Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra, assim conceitua os termos de doença profissional e doença do trabalho:

A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose.

[...]

Por outro lado, a doença do trabalho, também chamada mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. [...] (Oliveira, 2013, p. 51).

O entendimento de Frederico Amado corrobora com a ótica de Sebastião Geraldo de Oliveira, conceituando as doenças profissionais e do trabalho da seguinte maneira:

[...] As doenças profissionais (doenças ocupacionais típicas) são aquelas típicas do exercício de determinadas atividades laborativas (profissões), a exemplo da silicose, que normalmente assola os mineiros, que contraem esta espécie de pneumoconiose através da inalação da sílica nos túneis que trabalham, prejudicando o pulmão do trabalhador.

Por outro lado, as doenças do trabalho são compostas por enfermidades que também se fazem presentes em atividades que não guardam nexo com o trabalho, como a disacusia (surdez), que poderá decorrer ou não do exercício do trabalho (doenças ocupacionais atípicas). [...] (Amado, 2020, p. 407).

Logo, o acidente de trabalho se constitui quando o empregado, a serviço da empresa, no exercício de suas atribuições ou a disposição do empregador, sofre acidente, resultando em lesão corporal ou perturbação funcional/psíquica, podendo em algumas situações, gerar a redução de sua capacidade para exercer o seu trabalho, sendo esta temporária ou até permanente, e nos casos mais graves, a morte do trabalhador.

Já as doenças profissionais se caracterizam no desempenho de determinadas atividades laborativas, enquanto as doenças do trabalho não possuem nexo diretamente ligado ao trabalho, podendo ocorrer de seu efetivo exercício ou não.

Pelo exposto, verifica-se que o Acidente de Trabalho é um assunto muito importante para ser discutido, sendo um ponto de debate de grande relevância social, amparado de maneira eficaz na legislação brasileira, com destaque nos ramos do direito civil, trabalhista e previdenciário, tendo em vista que suas consequências geram um relevante impacto socioeconômico.

2.2.2 Requisitos para o cabimento da reparação no âmbito judicial

No tocante ao cabimento da reparação por dano moral, decorrente do acidente de trabalho, alguns juristas compreendem que basta a presunção da violação de um dos direitos da personalidade da pessoa afetada.

Para José Affonso Dallegrave Netto, o fato do indivíduo demonstrar a ocorrência do acidente de trabalho são motivos suficientes e aptos a ensejar a reparação por danos morais.

Não se negue que o dano moral existe *in re ipsa*, o que vale dizer: ele está ínsito no próprio fato ofensivo. A vítima precisa apenas fazer prova do fato em si, ou seja, demonstrar que foi caluniada ou difamada ou que sofreu um acidente do trabalho que a levou a incapacidade para o trabalho. A dor e o constrangimento daí resultantes são meras presunções fáticas. Logo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes provadas em audiência e que envolveram a ofensa ao direito de personalidade da vítima podem apenas ser usadas como parâmetros de majoração ou redução no arbitramento do valor, mas jamais para acolher ou rejeitar o pedido de dano moral, o qual é sempre presumido. (Netto, 2010, p.19)

Na visão do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, para que a parte lesada possua direito a reparação, há a necessidade da presença de três requisitos imprescindíveis: o dano injusto (que é o dano em si sofrido pelo trabalhador), o nexo causal e a culpa do empregador (mediante uma conduta ilícita), causador do dano. (Oliveira, 2013, p. 151).

Quanto ao nexo causal, entende-se que o mesmo se conceitua como a prova efetiva e robusta de que o fato que lesionou a vítima resulte da ação ou omissão do agente causador. Em outros termos, para melhores esclarecimentos, ocorre quando o trabalhador sofre algum dano, no desempenho de suas funções laborais, sendo que esse acidente necessita ter relação com a atividade desempenhada no trabalho.

Adib Pereira Netto Salim o conceitua como “[...] o elo entre a atividade ou omissão e o dano. É o vínculo entre prejuízo e a ação. Em nível processual, recai sobre o empregado o ônus de provar o dano e o nexo causal.” (Salim, 2005, p.108).

Ademais, conforme o disposto no Código de Processo Civil, por meio do artigo 373, Inciso I, o ônus da prova do nexo causal se constitui como dever da parte autora, devendo provar suas alegações. (Brasil, 2015, não paginado).

Corroborando com a legislação civil, a Consolidação das Leis Trabalhistas, por meio do artigo 818, I, também delega o ônus probatório a parte autora.

No âmbito judicial, o trabalhador, portando todos os documentos necessários, e que, logicamente, corroborem suas alegações, deverá ajuizar ação trabalhista em face do empregador, com o intuito de discutir os danos e seus consequentes prejuízos.

Feito isso, tendo em vista o acidente de trabalho, o juiz que presidir a audiência inaugural deverá designar perícia médica, para apuração dos fatos, onde será analisada o dano em si, a responsabilidade ou não do empregador, e o nexo causal, entre o dano e o acidente.

Posteriormente, o magistrado vai proferir sua decisão, com base na prova técnica e nos demais elementos probatórios presentes nos autos.

2.2.3 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva do empregador

Em primeira linha de argumentação, vale mencionar, sucintamente, acerca da evolução histórica da responsabilidade civil. Sua idealização surgiu na esfera trabalhista, visto à necessidade de resguardar o trabalhador, em casos de acidente no trabalho, em razão do alto número de ocorrências nas indústrias, sendo que o trabalhador não possuía amparo justo e eficiente.

Monique Bertolli, em sua obra, menciona que “A ideia de responsabilidade civil objetiva surgiu no seio do Direito Trabalhista, por conta dos inúmeros acidentes de trabalho causados pela industrialização e pelo maquinismo, frutos da Revolução Industrial (séc. XIX).” (Bertotti, 2014, p.110)

Assinala o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira que “Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio.” (Oliveira, 2013, p. 79).

Pode-se dizer que a responsabilidade civil se divide em duas vertentes: objetiva e subjetiva. A primeira está relacionada a ideia da Teoria do Risco, independentemente de dolo ou culpa. Ou seja, configurada essa hipótese, o empregador assume todos os riscos da atividade econômica que exerce, em qualquer hipótese, inclusive nos casos fortuitos ou de força maior, conforme o previsto nos artigos 2º, §2º, e nos artigos 501 e 502 da CLT.

Vale ressaltar que, para sua configuração, são necessários os seguintes requisitos: o dano ao acidentado e o nexo causal. Nesse sentido, o dano se constitui na lesão corporal, na perturbação funcional ou doenças decorrentes das atividades exercidas, e na incapacidade laborativa do indivíduo, seja ela temporária ou permanente.

Por outro lado, a responsabilidade subjetiva visa a obrigação de reparar o trabalhador acidentado somente nas hipóteses em que for comprovado, de forma efetiva e robusta pela vítima, a culpa do empregador, sendo que, para sua configuração, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a culpabilidade do agente causador, seja por negligência, imprudência ou imperícia, ou o dolo, o dano existente e o nexo de causalidade. Logo, o empregado acidentado deverá provar o ato ilícito por parte de seu empregador, o nexo causal, o dano sofrido e o dolo, se desincumbindo do seu ônus probatório.

Nas palavras de Lília Leonor Abreu:

A responsabilidade civil funda-se no risco ou na culpa como causas determinantes do ressarcimento dos danos. Ela aparece, portanto, de duas formas: no campo da responsabilidade objetiva, baseada no risco, e da responsabilidade subjetiva, apoiada no dolo ou na culpa. Possui caráter sociológico, na medida em que visa à proteção da dignidade da pessoa. [...] (Abreu, 2023, p.79).

Para André Araújo Molina, tanto a responsabilidade objetiva quanto a subjetiva são aplicadas no âmbito trabalhista, de forma harmônica, sendo que o aplicador do direito deverá analisar o caso concreto, para o enquadramento mais adequado a resolver o dissídio.

Atualmente convivem harmonicamente os dois sistemas de responsabilidade civil sem prevalência ou preferência de um sobre o outro; são as situações fáticas que serão, indistintamente, enquadradas em um ou outro sistema, conforme os requisitos específicos estejam atendidos. E é esse o grande desafio do jurista trabalhista, na nova fase após a pacificação do cabimento da teoria objetiva quanto aos acidentes. Se antes o jurista especializado manipulava apenas o sistema subjetivo, com uniformidade de requisitos para todas as situações de acidente, desde a Constituição de 1988, com o reforço do Código Civil de 2002, o intérprete especializado deverá transitar por todos os dois sistemas, identificando as várias espécies em cada um deles, para somente após realizar o enquadramento adequado do caso concreto. O principal equívoco que ainda é cometido no ramo especializado é o sincretismo inadequado de invocar requisitos de um dos microssistemas para imputação de responsabilidade em outro, por exemplo, na hipótese mais comum de importação dos requisitos da lei previdenciária (pertencente ao sistema objetivo) para a imputação de responsabilidade em acidentes que não foram verificados em atividades de risco acentuado, muito menos nas modalidades da legislação particular. (Molina, 2013, p 75).

Conforme preleciona o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

A responsabilidade será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito que causa danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. É por isso que a responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porquanto aquele que, no exercício da sua atividade, cria um risco de dano a outrem responde pela reparação dos prejuízos, mesmo quando não tenha incidido em culpa alguma. [...] (Oliveira, 2013, p. 95).

Pelo exposto, conclui-se que a responsabilidade civil é invocada nos casos em que houver dano efetivo e prejuízos a alguém, visando assim, a efetiva reparação ao agente lesado. Apesar da responsabilidade civil do empregador se dividir em duas direções, sendo objetiva e subjetiva, compreende-se que, no âmbito trabalhista, ambos os entendimentos são aplicados, conforme o caso concreto.

2.2.4 O cabimento da reparação por dano moral em ricochete

O dano moral em ricochete, também conhecido como dano moral reflexo, se conceitua como o direito de reparação a terceiros ligados diretamente à vítima lesada pelo evento danoso. Ou seja, é o dano efetivamente comprovado, sofrido por um terceiro, devido ao dano inicial que a vítima direta sofreu.

Assim, a indenização tem como intuito principal reparar o terceiro comprovadamente lesado, sendo que, apesar de a ofensa ser vinculada a vítima direta, as consequências de seus danos refletem nos indivíduos próximos da pessoa afetada, sendo mais comum seus familiares e entes queridos.

Na visão dos autores Patrícia de Oliveira Carelli e Rodrigo Arejano Vaucher, o dano moral a terceiros, também conhecido como dano em ricochete, se consolida da seguinte maneira:

Portanto, o dano moral por ricochete, além de atingir a pessoa que foi alvo da ofensa e ou dano, também atinge quem está próximo a ele, que passam a sofrer os reflexos danosos, podem ser tomados como exemplo os pais, irmãos, cônjuge, filhos, ou seja, as pessoas que foram lesionadas indiretamente com prática do dano. E por estas razões é possível pleitear a ação pelo dano moral por ricochete. (Carelli; Vaucher, 2014, p. 417).

No âmbito do processo judicial, os terceiros tornam-se interessados e, em alguns casos, aptos a reivindicar o ressarcimento pelo dano causado, mesmo não fazendo parte do vínculo de emprego estabelecido entre a vítima direta e o empregador.

Nas hipóteses de falecimento do trabalhador, em decorrência do acidente de trabalho, o entendimento de alguns magistrados é no sentido de que a perda em si do ente querido é requisito apto a ensejar a reparação ao terceiro, devendo ser demonstrado o nexo de causalidade, e comprovando a culpa do empregador.

Porém, o terceiro que pleitear a reparação, no âmbito judicial, deverá comprovar, de forma robusta e efetiva, a ocorrência do vínculo afetivo com o lesionado direto, tendo em vista que a presunção de dano moral indireto esta diretamente ligada aos indivíduos com maior vínculo afetivo com a vítima, como por exemplo: o cônjuge, os descendentes e ascendentes.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

DANOS MORAIS. RICOCHETE. ENTE FAMILIAR. ÔNUS DA PROVA. Conforme sedimentado na jurisprudência, há presunção de dano moral em relação ao cônjuge, descendentes e ascendentes do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, o que, todavia, não ocorre em relação aos demais membros da família, cuja prova da existência de vínculo afetivo diferenciado do que ordinariamente ocorre nas relações parentais mostra-se indispensável (art. 818, I, da CLT). No caso, a reclamante – cunhada do finado empregado – não se desvencilhou de provar esse vínculo afetivo diferenciado com o de cujus, passível de indenização por danos morais, razão pela qual há de ser confirmada a sentença que deixou de acolher o pedido de indenização por danos morais. (TRT da 3ª Região, 2022, não paginado)

Conforme o exposto, o dano causado ao trabalhador, além de afetá-lo diretamente, atinge também, na esfera moral e psicológica, os indivíduos próximos a ele. Na ocasião da parte indiretamente afetada pleitear a reparação no poder judiciário, devera se desincumbir de forma robusta e satisfatória acerca de suas alegações, visto que sobre seus ombros assenta-se o ônus probatório.

3 A REFORMA TRABALHISTA E AS DISCUSSÕES DO ARTIGO 223-G

A Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017, que entrou em vigência na data de 11 de Novembro de 2017, conhecida popularmente como reforma trabalhista, trouxe algumas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, alterando e incluindo alguns dispositivos, a fim de adequar as normas brasileiras de acordo com as novas relações de trabalho. Dessa forma, esta lei alterou o Decreto Lei 5.452, de 01 de maio de 1943, e as leis 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e a lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Isso posto, o objetivo deste capítulo é realizar uma análise da implementação do artigo 223-G, da Consolidação das Leis Trabalhistas, que porventura, discorre sobre o tabelamento nas indenizações por danos morais e extrapatrimoniais, sendo que o dispositivo foi incluído pela reforma trabalhista de 2017, fato que gerou diversas discussões entre os operadores do direito.

Sendo assim, será abordada a parte introdutória do artigo 223-G, da Consolidação das Leis Trabalhistas, e a interpretação dos operadores do direito, a respeito desse tabelamento, sendo que muitos entenderam que o dispositivo era inconstitucional.

3.1 Introdução do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho

Para uma melhor compreensão do artigo 223-G, incluído pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, vale mencionar, de forma breve e sucinta, os demais dispositivos que dispõem da reparação pelos danos extrapatrimoniais, previstos nos artigos 223-A ao 223-F da Consolidação das Leis Trabalhistas, que também foram incluídos pela reforma trabalhista, sendo que estes tratam da reparação pelos danos de natureza extrapatrimonial, que decorrem das relações de trabalho.

Nesse sentido, para a interpretação mais adequada do artigo 223-G, torna-se necessário a breve introdução dos dispositivos que o antecedem, visto que essas normas dispõem especificamente sobre a indenização pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação empregatícia, existente entre o trabalhador e o empregador, estabelecendo as hipóteses de cabimento, os critérios a serem observados, os bens jurídicos tutelados inerentes a pessoa jurídica, os possíveis responsáveis pelo dano a vítima ofendida, e até mesmo a hipótese de reparação cumulativa, com os danos materiais.

Para demais esclarecimentos, eis o texto normativo, que dispõe sobre a tipificação, a determinação do conteúdo, e a caracterização dos danos extrapatrimoniais:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (Brasil, 2017, não paginado)

Dessa forma, destaca-se o previsto no artigo 223-C, sendo que este dispositivo reforça os preceitos previstos no Artigo 5º da Constituição Federal, garantindo a proteção ampla do indivíduo com relação a sua honra, imagem, intimidade e liberdade, entre outras garantias constitucionais, resguardando assim os bens juridicamente tutelados.

A previsão do artigo 223-E também merece destaque, sendo que sua finalidade é responsabilizar o indivíduo ou um grupo de pessoas que colaboraram, de forma direta ou indireta, para o dano causado a vítima, sendo que o ato ilícito se concretize por meio da ação ou omissão do agente causador do dano.

Ademais, ressalta-se a hipótese prevista no artigo 223-F da Consolidação das Leis do Trabalho, nos casos em que houver danos morais e materiais decorrentes de uma mesma conduta ilícita, sendo que ambas as indenizações podem ser pedidas, em juízo, pela parte ofendida, de forma cumulativa.

Com relação ao artigo 223-G, da Consolidação das Leis do Trabalho, o mesmo estabelece quais devem ser os critérios que o magistrado deve observar ao aplicar a reparação por danos extrapatrimoniais a vítima ofendida.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa. (Brasil, 2017, não paginado).

Além disso, o dispositivo original, antes de sua alteração por medida provisória, estabeleceu as hipóteses de cabimento, nos casos de procedência da ação, onde o magistrado, de acordo com o caso concreto, deveria fixar a indenização a ser paga ao ofendido, vedando a cumulação e seguindo os parâmetros de aplicação. A medida provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017, alterou o critério de fatiamento dessas tarifas, complementando o dispositivo e estabelecendo os seguintes parâmetros para fixação da indenização:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

[...] (Brasil, 2017, não paginado).

A princípio, a implementação da medida provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017, tinha como objetivo solucionar o impasse gerado, estabelecendo os parâmetros para a aplicação da indenização, sendo vedada a cumulação, e pontuando os níveis da ofensa, em natureza leve, média, grave e gravíssima, com cálculo baseado no último salário do ofendido. Porém, na prática, não ocorreu como o planejado, e o tema prosseguiu com a discussão.

Diante ao exposto, verifica-se que o artigo 223-G, implementado pela reforma trabalhista de 2017, com vigência a partir de 11 de Novembro de 2017, estabelece critérios de fixação da reparação por danos extrapatrimoniais, onde o magistrado deverá analisar o caso concreto, considerando o previsto nos incisos I a XXI. Se for julgado procedente o pedido de reparação da parte lesada, o juízo deverá fixar a indenização conforme o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do dispositivo.

3.2 O entendimento e a interpretação dos operadores do direito a respeito do tabelamento imposto pelo dispositivo

A implementação do artigo 223-G, pela Lei 13.467, de 13 de Julho de 2017, trouxe diversas discussões acerca de seu conteúdo. Alguns operadores do direito compreenderam que o dispositivo era inconstitucional, ao argumento de que sua implementação efetiva feria o princípio da isonomia.

Para melhor compreensão e a título de exemplificação da aplicação do dispositivo: dois empregados, que laboram na mesma empresa, com funções e salários distintos, sofrem o mesmo dano. Na hipótese de os ofendidos acionarem o poder judiciário, pleiteando a reparação pelos danos causados, e se for julgado procedente os pedidos, sendo estes configurados no mesmo nível de ofensa, consequentemente a indenização a ser recebida pelo empregado que auferir remuneração superior será maior do que aquele que percebe salário inferior.

Na obra de Eroulths Cortiano Júnior e André Luiz Artn Ramos, os autores compreendem que o legislador apresentou as divergências entre o dano moral e existencial, e ao mesmo tempo, os tipificou, sendo que o dispositivo apresenta contradições e dúvidas acerca de seu conteúdo.

O legislador reformista diferenciou dano moral de dano existencial e, ao mesmo tempo, tipificou-os. Andou mal. Andou muito mal. De um lado porque trouxe para o plano legal a diferenciação entre dano moral e existencial, ainda cheia de vicissitudes e dúvidas, inclusive quanto à sua pertinência ao Direito Brasileiro. Ao fazer essa escolha, transferiu um problema conceitual ao juiz. (Cortiano Júnior; Ramos, 2018, p.13)

Além disso, os autores compreendem que o dispositivo não definiu de qual dano, especificamente, se tratava, apresentando um conceito genérico e amplo, ao argumentar que “No caso, não se definiu exatamente de que dano se tratava, mas apenas um dano reparável [...]”. (Cortiano Júnior; Ramos, 2018, p.14)

Na ótica de Bruno Gomes Borges da Fonseca e Vinícius Nacif Barbosa (2021, p.8), a fixação da reparação, conforme o salário do ofendido, fere os princípios constitucionais da igualdade e dignidade humana, sendo que o dano, em alguns casos, é imensurável, não podendo ser objeto de discriminação diante da situação financeira do ofendido.

Para Lorena Vasconcelos Porto e Cláudia Honório, ambas procuradoras do Ministério Público do Trabalho, as partes não podem ser tratadas, no âmbito judicial, conforme sua situação socioeconômica, tendo em vista que todos são iguais a justiça, onde não há distinção de tratamento do indivíduo pelo fato do mesmo ser hipossuficiente. Nesse sentido, as autoras reforçam que o dispositivo viola os princípios da dignidade e da igualdade, ao argumento de que o artigo tenta constituir uma tentativa de flexibilização, ao estabelecer a fixação da indenização, fato que consideram inadmissível.

Não se admitem diferenciações em razão de condição econômica, como se o trabalhador pobre fosse humano de segunda categoria, merecedor de menor proteção por parte do Estado, e que sente menor dor quando atingidos seus direitos. Além de constituir uma tentativa de flexibilização (inadmissível) da dignidade, tal distinção viola frontalmente o princípio basilar da igualdade. (Porto, Honório, 2019, p.208).

Corroborando os entendimentos expostos, a obra de Paulo Henrique Carvalho Pinto e Débora Almeida Franco exemplificam, de maneira clara e objetiva, a problematização da implantação efetiva da norma. Os autores questionam a aplicação do dispositivo, ao argumentar que todos são iguais diante da lei, sem distinção, conforme os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sendo que a vida de um não pode ser mais relevante que a de outro. Argumentam também que a norma penal não diferencia os indivíduos, sendo que não há que falar em presunção de superioridade de conhecimento.

Imaginemos quem em uma ambulância de determinada empresa que oferece transporte de emergência estão o médico, o socorrista e o motorista. No caso de um acidente com o veículo e morte de todos os ocupantes, receberão seus sucessores, a título de indenização por dano extrapatrimonial, *quantum* desigual, em virtude dos salários a que faziam jus os trabalhadores pelas funções. Ora, mas será a vida do médico mais valiosa que a do motorista ou, será a ausência do socorrista, para seus familiares, menos dolorosa que a do médico aos seus? (Pinto; Franco, 2019, p.79).

Oportuno e pertinente registrar que a implementação do artigo 223-G, com a vigência da lei 13.467, de 13 de julho de 2017, complementada posteriormente pela medida provisória nº 808/2017, de 14 de novembro de 2017, gerou controvérsias e muitas críticas quanto ao seu conteúdo e aplicação efetiva nos processos judiciais.

Dessa forma, diante das diversas discussões acerca do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, entende-se que muitos operadores do direito não concordaram com o conteúdo do dispositivo, sendo que o entendimento da maioria caminha no sentido de que a reparação não pode ser mensurada, que deve ser analisada com base no caso concreto, e que o dispositivo afrontava os princípios da igualdade e dignidade humana, inerentes a vida humana.

Isso posto, é possível observar que o tabelamento imposto pelo artigo 223-G afrontava os princípios constitucionais, pois os valores devem ser aplicados conforme o caso concreto, diante das provas presentes nos autos e do entendimento do magistrado, desde que tais conclusões sejam devidamente fundamentadas.

4 A TARIFICAÇÃO DO DANO MORAL E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Conforme o exposto no capítulo anterior, a tarifação imposta na Lei 13. 467, de 13 de julho de 2017, através do artigo 223-G trouxe diversas discussões acerca de seu conteúdo, gerando inúmeras interpretações para os operadores do direito.

Dessa forma, o objetivo principal deste capítulo é realizar uma breve análise de como estão as decisões judiciais após a decisão do Supremo Tribunal Federal, abordando a parte conceitual do princípio da isonomia, e se a tarifação imposta pela reforma trabalhista o contrariava ou não.

4.1 O Princípio da Isonomia

Conforme exposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos os indivíduos, brasileiros e estrangeiros residentes no país, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito a igualdade. (Brasil, 1988, não paginado).

Ademais, o artigo 7º da Constituição Federal dispõe a respeito dos direitos dos trabalhadores, sejam estes na área urbana ou rural, visando a melhoria de sua condição social. Desse modo, o dispositivo assegura ao trabalhador a garantia de a lei ou restrições não sejam aplicadas de forma discriminatória e diferenciada.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

[...]

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (Brasil, 1988, não paginado).

Para Walter Claudius Rothenburg, “ [...] igualdade é algo que precisa ser obtido a partir de reivindicações e conquistas e, para tanto, o Direito pode servir de valiosa ferramenta.” (Rothenburg, 2009, p.78)

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Melo, o autor ressalta que a lei não pode proporcionar tratamento diferenciado a um determinado sujeito, devendo resguardar as garantias individuais de cada indivíduo.

Com efeito, a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional “ Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos. (Mello, 1978, p. 23).

Na obra de Daniel Roberto Hertel, o princípio da isonomia não é apenas uma regra, buscando sempre aproximar ao máximo da noção do que é justo, sendo que seu conteúdo não é totalmente formal.

A isonomia é um princípio e não apenas uma regra. Por pertencer àquela espécie de norma jurídica, o princípio da isonomia tem os seus respectivos atributos. Apresenta, pois, alto grau de abstração e carga axiológica, devendo sempre se aproximar da noção de justo. O seu conteúdo, portanto, não é meramente formal, já que se trata de um verdadeiro axioma para o ordenamento jurídico. (Hertel, 2003, p. 3).

No âmbito trabalhista, pode-se dizer que a aplicação efetiva deste princípio é fundamental e indispensável, pois garante o tratamento de forma igualitária e proporcional com as partes, gerando aplicação mais justas e efetivas da legislação.

Na Justiça do Trabalho, em uma demanda judicial é certo dizer que a concentração de provas pode variar, de acordo com o caso concreto, sendo que a maioria está nas mãos dos empregadores, como por exemplo, as provas documentais. Nesse sentido, este princípio, tanto na esfera trabalhista como em outros ramos do direito, busca reparar desigualdades evidentes, promovendo entre as partes a justiça e equitativa e democrática.

Logo, o princípio da isonomia pode ser entendido, de maneira geral, como o princípio constitucional que tem como objetivo garantir que a lei seja aplicada de maneira igual entre os indivíduos, aplicando-se o direito na mesma medida e proporção, sem distinção, mas considerando as divergências individuais, coletivas, particularidades e desigualdades sociais.

4.2 As ADI's 6050, 6069 e 6082

Conforme o exposto no capítulo anterior, diante das inúmeras discussões com a implementação do artigo 223-G, pela reforma trabalhista, diversos juristas não aderiram a ideia do dispositivo, ressaltando que sua aplicação formal, conforme a legislação, fazia com que o magistrado mensurasse o dano, o que é inadmissível aos olhos do direito.

Dessa forma, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6050), tentou obter o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 223-A, e dos incisos I, II, III e IV do §1º do artigo 223-G, da CLT.

No mesmo sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da ADI 6069, também buscava a inconstitucionalidade dos artigos 223-A e 223-G da CLT. Um de seus argumentos era que a aplicação do dispositivo seria prejudicial ao trabalhador, não cumprindo a obrigação constitucional de reparar, de forma integral, o dano causado a vítima.

Ademais, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) também se manifestou a respeito, por meio da ADI 6082, com a justificação de que a tarifação dos danos extrapatrimoniais não foi razoável e proporcional.

Em breve análise das ADIs 6050, 6069 e 6082, pode-se dizer que todas tinham como objetivo conseguir a declaração de inconstitucionalidade do artigo 223-A, e principalmente, do artigo 223-G, da CLT. O argumento em comum dessas ações é no sentido de que deveria ser garantida a reparação integral ao indivíduo lesado, sendo observado e respeitado o princípio da dignidade humana.

4.3 A decisão final do STF

Na data de 18 de agosto de 2023, foi publicado acórdão do julgamento conjunto das ADI's 6050, 6069 e 6082, com trânsito em julgado em 26/08/2023. Dessa forma, a ementa dispõe:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgar parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. (STF, 2023, p.2).

Conforme o julgamento, foi considerado constitucional a possibilidade do juiz arbitrar valores de indenização pelos danos, sendo que estes podem ser superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G.

Dessa forma, para a maioria do colegiado, a tarifação serve apenas como um parâmetro, ou seja, deverá ser observado como um dispositivo que orienta o juiz na fundamentação da sentença. Logo, o magistrado não fica impedido de fixar valores superiores ou inferiores, conforme o caso concreto, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, respeitando os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. (STF, 2023, não paginado)

4.4 Análise dos casos após a decisão do STF

Antes da posição definitiva do STF, os Tribunais Regionais do Trabalho já vinham se manifestando acerca do tema, se posicionando de forma contrária ao dispositivo, corroborando com o entendimento dos operadores do direito, que compreenderam que o artigo era inconstitucional.

O Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, por exemplo, nos autos 0011521-69.2019.5.03.0000, sendo o juízo de origem a Vara do Trabalho de Ubá/MG, e como arguente a 11ª Turma do TRT da 3ª Região, teve o seguinte entendimento:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1ª a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República". (TRT da 3ª Região, 2020, não paginado)

Logo, o Egrégio Tribunal Pleno deste regional, no julgamento desses autos, com sessão de julgamento em 09/07/2020, e publicação em 09/07/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 223-G,§1º a 3º, reconhecendo que a redação do dispositivo constituía violação do princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos a reparação integral pelos danos extrapatrimoniais.

Após a decisão definitiva do STF, os Tribunais Regionais do Trabalho se posicionam no sentido de que a reparação deverá ser fixada conforme o arbítrio do magistrado, de maneira prudente e de acordo como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da igualdade, sendo observado as circunstâncias do caso concreto:

Nesse sentido, o entendimento da 8ª Turma do TRT da 3ª Região:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A reparação deve ser fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas, o grau de publicidade da ofensa (artigo 223-G, I a XII, da CLT), sendo possível a fixação da indenização em patamar superior aos fixados nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (TRT da 3ª Região, 2024, não paginado).

Com relação aos casos de reparação por danos morais decorrentes do acidente de trabalho, aplica-se o mesmo entendimento. Porém, é importante ressaltar que, para o recebimento da reparação, é necessário o cumprimento dos requisitos formais que regulam a indenização.

Vale ressaltar o direito de reparação a terceiros, onde destaca-se a decisão dos autos 0010729-77.2021.5.03.0087, proferida pela 2ª Turma do TRT da 3ª Região. Nessa demanda, a parte autora pugna pela reforma de sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, decorrente do acidente de trabalho sofrido por sua tia, vítima fatal da tragédia ocorrida em Brumadinho, Minas Gerais, no ano de 2019, decorrente do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. O acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar da vítima, mas projeta seus reflexos dolorosos sobre todos que de alguma forma estavam a ela vinculados afetivamente. Entretanto, se for estendida a reparação para todos os que de algum modo sentiram a dor da perda, há o risco de ampliar demasiadamente o âmbito da indenização, podendo gerar uma indesejável banalização do dano moral. Predomina, portanto, o entendimento de que a abrangência do dano moral passível de indenização é mais restrita. O pedido de indenização por dano moral formulado por sobrinha exige prova consistente acerca da convivência muito próxima e constante com a vítima, não se podendo presumir o dano moral nesta hipótese. (TRT da 3ª Região, 2023, não paginado).

Ocorre que, neste processo, a parte autora não se desvencilhou em comprovar a convivência muito próxima com a vítima que faleceu.

Como visto, a decisão destaca que, apesar do acidente sofrido pela trabalhadora, que resultou em sua morte, afetar aos indivíduos vinculados a ela, principalmente seu entorno familiar, a reparação não pode abranger a todos que sentiram a dor da perda, com risco eminente de gerar a banalização do instituto. Logo, é essencial e imprescindível a prova robusta e eficaz da aproximação e convivência muito próxima da vítima.

Dessa forma, após a decisão final do STF, a respeito do tema, observa-se que os Tribunais Regionais do Trabalho alinharam seu entendimento com o da Suprema Corte, no sentido de que o artigo 223-G deve ser interpretado, pelos magistrados, apenas como um parâmetro na aplicação da reparação pelos danos morais, servindo como uma orientação normativa para a fundamentação da decisão judicial.

5 CONCLUSÃO

É evidente que a reparação por danos morais relaciona-se de maneira direta, com a conduta ilícita de quem praticou a ofensa, gerando sofrimentos, e em casos mais graves, lesões irreparáveis a vítima lesionada. Na relação empregatícia, a maioria das demandas judiciais que visam a indenização foram motivadas por condutas indevidas praticadas pelo empregador, com dolo ou culpa.

Porém, estes atos devem ser provados, de maneira legal, eficaz e robusta pela parte supostamente afetada, gerando assim o dever de indenizar. Em juízo, compete a parte que alega ter sofrido os danos demonstrar os possíveis motivos que o ensejaram, como o dolo, a culpa e o nexo com o labor.

Com relação a parte conceitual do acidente de trabalho e da doença ocupacional, é valido distinguir, brevemente, sobre suas particularidades e especificidades, com base na legislação e de acordo com o entendimento de juristas renomados. Logo, de maneira breve e sucinta, entende-se por acidente do trabalho a lesão física que o trabalhador sofreu, durante o labor e no desempenho de suas funções, enquanto que a doença ocupacional se caracteriza por uma perturbação funcional, física ou psíquica que se caracterizou devido as funções exercidas no trabalho, sendo que ambas podem gerar a redução da capacidade laborativa do indivíduo, seja ela permanente ou por tempo determinado, e em hipóteses mais graves, resultem em sua morte.

Nas hipóteses em que o indivíduo afetado tenha a pretensão de ingressar demanda no poder judiciário, requerendo a reparação por danos morais decorrentes do acidente ou doença relacionada ao trabalho, é necessário que o interessado cite os fatos narrados, em sua peça de ingresso, conforme os acontecimentos e de forma específica, coerente e de boa fé. Feito isso, após a defesa do acusado e se não houver acordo judicial entre as partes, o magistrado vai sentenciar, baseando-se em todos os elementos probatórios presentes nos autos.

Aliás, é imprescindível mencionar a respeito da responsabilidade civil do empregador, seja ela objetiva ou subjetiva, sendo que ambas teorias são aplicadas na esfera trabalhista, e logicamente, nas ocasiões em que houver o efetivo dano e prejuízo evidente a determinada pessoa.

No direito a reparação por danos morais reflexos, também conhecido como dano moral em ricochete, pode-se dizer que seu objetivo principal é reparar o terceiro comprovadamente lesado, ligado a vítima afetada pela ocorrência de determinado evento ou ato ilícito praticado. Porém, ressalta-se que tal reparação não se aplica a todos que possuem relação com a vítima, sob pena de banalização do instituto, sendo necessário provar o vínculo afetivo.

Tendo estes conceitos expostos, relacionados a reparação por dano moral, a reforma trabalhista, que realizou diversas alterações na CLT, implementou o artigo 223-G, que estabelece os critérios em que o juiz deve observar ao aplicar a indenização por danos, a vítima lesada. Ocorre que a introdução do dispositivo gerou inúmeras discussões entre os operadores do direito, sendo que muitos acreditavam que o artigo era inconstitucional, ao argumento de que o mesmo contrariava os princípios da isonomia e da dignidade humana, estabelecendo a ideia de que os danos não podem ser mensurados, e devem ser analisados de acordo com o caso concreto.

Diante de tais discussões, foram interpostas pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que visavam, em resumida síntese, obter a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo.

Ocorre que a decisão da Suprema Corte não declarou a inconstitucionalidade do artigo 223-G, da CLT, estabelecendo que o dispositivo serve como um critério orientador para a fundamentação da decisão judicial. Dessa forma, o juiz pode fixar valores superiores, de acordo com o caso específico, sendo que sua decisão deverá ser fundamentada, com base legal e de acordo com os princípios constitucionais.

Por fim, quanto ao posicionamento dos Tribunais, antes do julgamento das ADI's 6050, 6069 e 6082, os mesmos tinham o entendimento de que o dispositivo era inconstitucional. Porém, após a decisão do STF, alinharam seu entendimento com o da Suprema Corte. Dessa forma, o artigo 223-G deve ser utilizado como um parâmetro orientativo aos juízes do trabalho, para a aplicação da indenização pelos danos morais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor. Responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**, Fortaleza - CE, Brasil, v. 26, n. 26, p. 77–86, 2023. Disponível em: <https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/129>. Acesso em: 21 abr. 2024.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

BERTOTTI, Monique. A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista. **R. Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 109-124, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976**. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6367.htm#:~:text=LEI%20No%206.367%2C%20DE%2019%20DE%20OUTUBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20seguro%20de,Art. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória n. 808 de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região; **PJe: 0010687-57.2021.5.03.0142 (ROT)**; Disponibilização: 18/04/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2331; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Cristiana M. Valadares Fenelon). Disponível em:

<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=2>

Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIs n.º 6.050, 6.059 e 6.082**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 16 a 23 de junho de 2023. Diário Oficial da União. Brasília, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>.

Acesso em: 23 maio. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tabelamento de dano moral na CLT não é teto para indenizações, decide STF**. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509630&ori=1>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **PROCESSO n.º 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc)**. ARGÜENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO. ARGÜIDOS: VARA DO TRABALHO DE UBÁ, JORGE LUIZ CARDOSO, PARMA MÓVEIS LTDA., DAPPRIMA MOBILE LTDA. - EPP - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (Julgamento em 09/07/2020, Acórdão publicado em 20/07/2020). Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011521-69.2019.5.03.0000/2#1755a76>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **PJe: 0010360-35.2023.5.03.0145 (ROT)**; Disponibilização: 26/03/2024; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator(a)/Redator(a) Sérgio Oliveira de Alencar). Disponível em:

<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010360-35.2023.5.03.0145/2#44aa1b2>. Acesso em: 24 maio. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Pje: 0010729-77.2021.5.03.0087 (ROT)**; Disponibilização: 25/09/2023; Órgão Julgador: Segunda Turma;

Relator(a)/Redator(a) Sebastiao Geraldo de Oliveira. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010729-77.2021.5.03.0087/2#491b961>.

Acesso em: 24 maio 2024.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths; RAMOS, André Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. **Civilistica.com, Rio de Janeiro**, v. 7, n. 2, p. 1–23, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/341>. Acesso em: 14 abr. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.**

Revista dos Tribunais, 1978. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5367569/mod_resource/content/2/MELLO_Princ%C3%Adpio%20da%20Igualdade.pdf. Acesso em: 22 maio. 2024.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; BARBOSA, Vinícius Nacif. Inconstitucionalidade da classificação do valor dos danos morais introduzida pela reforma trabalhista no Brasil.

Dereito: revista jurídica da Universidade de Santiago de Compostela, v. 30, não. 2, 31 de dezembro. 2021. Disponível em: <https://revistas.usc.gal/index.php/dereito/article/view/7576>.

Acesso em: 15 abr. 2024.

HERTEL, Daniel Roberto. Reflexos do princípio da isonomia no direito processual. **Jus**

Navigandi, Teresina, ano, v. 10, 2003. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18223-18224-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 maio. 2024.

MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, n. 2, p. 70-117, 2013.

NETO, José Affonso Dallegrave. A indenização do dano acidentário na justiça do trabalho.

Rev TRT-9a R, v. 35, p. 1-24, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 2013.

PINHO, Paulo Henrique Carvalho; FRANCO, Débora Almeida. A tarifação do dano moral na consolidação das leis do trabalho sob o prisma constitucional. **Novos Direitos**, v.6, n.1, jan.-jun. 2019, p. 74 - 82; ISSN: 2447 – 1631. Disponível em:

<http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/559>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade Material e Discriminação Positiva: o princípio da isonomia.. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 13, n. 2, p. 77-92, 2009. DOI:

10.14210/nej.v13n2.p77-92. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441/1144>. Acesso em: 22 maio. 2024.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do

empregador em acidentes de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, 2005.

VASCONCELOS PORTO, Lorena.; HONÓRIO, Cláudia. A tarifação do dano

extrapatrimonial e a violação às normas internacionais de proteção ao trabalho. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, [S. l.], v. 1, n. 01, p. p. 201-223, 2019. Disponível em:

<https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/20>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VAUCHER, Rodrigo Arejano; CARELLI, Patrícia de Oliveira. Dano Moral no Direito de Trabalho. **Anais do Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais**, v. 2, n. 1, 2014. Disponível em:

<https://themaetscientia.fag.edu.br/index.php/ASSCCS/article/view/193/279>. Acesso em: 22 abr. 2024.